DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1021/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14215/2013
PROTOCOLO	:	1435222
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 01/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MARYANE KELEN DE VASCONCELLOS PEREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA RUA CÁCERES, Nº 2104, NO BAIRRO CRITSO REDENTOR – CONJUNTO VITÓRIA RÉGIA – PARA ATENDER A ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DE BARROS EM CORUMBÁ/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais)

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 11.371/13 instaurado pela Prefeitura de Corumbá, resultando na dispensa de licitação para a locação de um imóvel para atender a Escola Municipal Fernando de Barros.

A *Secretaria Municipal de Educação* celebrou o Contrato nº 01/2013 com *Maryane Kelen de Vasconcelos Pereira*, com prazo de vigência por 12 meses, a contar da data de 22/04/2013 e valor contratual no montante de R$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), a serem pagos todo 5º dia útil do mês no importe de R$3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais)

Submetido o feito à análise da equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 9248/2013 – f. 85 a 88) a mesma entendeu que o procedimento adotado não atendeu à regra do artigo 24, X da Lei Federal 8.666/93 c/c IN TCE/MS 35/2011, uma vez ausente a pesquisa obrigatória de mercado para esse fim, concluindo pela intimação do responsável pela pasta administrativa, a fim de trazer aos autos a justificativa para essa ausência ou supri-la.

Após o envio do Termo de Intimação nº 10100/13 (f. 90) solicitando os devidos esclarecimentos, a Secretária de Educação de Corumbá à época, Sra.

Roseane Limoeiro da Silva Pires, solicitou a dilação de prazo para responder à Corte, o que foi deferido (em 5 dias) através do despacho de f. 96.

Ato contínuo, através do Ofício 14/14 a gestora enviou a justificativa acerca da ausência de pesquisa de mercado no procedimento que gerou a dispensa de licitação para a locação do imóvel em objeto, além de documentos relativos à execução financeira.

Novamente submetido à análise técnica da equipe da 5ª ICE (ANA nº 4262/2014 – f. 152 a 154) a mesma conclui pela regularidade do procedimento e da formalização contratual.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas (nº 16359/14 – f. 187), o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a dispensa de licitação quanto da formalização do contrato.

Registro que através do Ofício 23/2014 a ordenadora da despesa enviou ao TCE/MS documentos relativos à realização do 1º Termo Aditivo, cujo teor foi a inserção de cláusula alusiva ao pagamento do IPTU pelo locador.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 11.371/2013 tinha como objetivo a locação de um imóvel na Rua Cáceres, nº 2104, no Bairro Cristo Redentor – Conjunto Vitória Régia – para atender a Escola Municipal Fernando de Barros, no Município de Corumbá/MS, sendo que em razão da especificidade, da justificativa apresentada (f. 21) e do cumprimento das previsões insertas na Lei 8666/93, resultou na dispensa de licitação com aviso devidamente publicado no Diário de Corumbá nº 197 (f. 52).

O Contrato Administrativo nº 01/2013, por sua vez, foi devidamente celebrado com a proprietária do imóvel, Sra. Maryane Kelen de Vasconcelos Pereira, contendo as cláusulas necessárias e obrigatórias por lei, previstas no art. 55 da Lei nº 866/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Cumpre salientar que a dispensa de licitação no caso em tela também obedeceu às regras legislativas aplicáveis, a saber:

> ***"Art. 24 da Lei 8666/93*** *– É dispensável a licitação:*
> ***(...)***
> ***X*** *- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); (...)"*

A única irregularidade apontada inicialmente pela competente equipe técnica desta Corte de Contas – ausência de pesquisa de mercado - foi sanada tempestivamente pela ordenadora e, portanto, trouxe sintonia do caso concreto à *lege ferenda.*

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e no art. 120, I, "b" e II c/c art. 10, II e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, DECIDO pela regularidade do procedimento administrativo (dispensa de licitação) e da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2013, realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 02 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB